



REPROVADO  
Em 31/03/22  
~~Arquivo~~  
2

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO  
Gabinete da Presidência  
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

EXCELENTÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
PRESIDENTE JUSCELINO

PROJETO DE LEI Nº 014/2022

Doralice Alves Muniz, vereadora da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, autora do projeto de Lei nº 014/2022 de 17 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a isenção do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública-CIP, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, inconformada com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, vem perante Vossa Senhoria, de acordo com o Art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, apresentar RECURSO AO PLENÁRIO, pelos seguintes motivos de fatos e de direito:

### **DOS FATOS**

Trata do Projeto de Lei nº 014/2022 que dispõe sobre a isenção de pagamento da Contribuição para Custeio de Iluminação pública para os idosos e aposentados igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, que possua um imóvel, com renda de até 03 (três) salário mínimos e como consumo mensal de no máximo 300 KWh.

A Comissão de Constituição, Justiça e Fianças emitiu parecer desfavorável à aprovação do projeto justificando que se tratava de matéria de competência do Poder Executivo, ultrapassando os limites formais para



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

Gabinete da Presidência

CNPJ nº 00.661.689/0001-03

apresentação do Projeto de Lei, constituindo em vício de iniciativa, acompanhando o parecer jurídico desta casa.

**DO DIREITO**

A Constituição Federal conferiu aos municípios a capacidade decisória sobre assuntos locais, podendo legislar sobre imposto, taxas e contribuições, desde de que definida em Lei Municipal.

A Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, não definiram que o poder executivo municipal possui a competência exclusiva de legislar sobre tributação, portanto não há nenhum respaldo legal ou argumento jurídico de que compete somente ao poder executivo municipal legislar sobre o custeio da iluminação pública.

Em seu parecer, a assessoria da Câmara justifica o não prosseguimento do Projeto de Lei 014/2022 citando o art. 13, VI, da Lei Orgânica Municipal, que diz que é vedado ao município outorgar isenções e anistia fiscais ou permitir remissão de dívidas sem interesse público justificado, ora, isentar de contribuição aposentados de baixa renda e de baixo consumo não é de interesse público.

Em sua sede de justificar o não prosseguimento o parecer jurídico ainda buscar argumento no art. 13 da Lei Orgânica que institui que não poderá haver tratamento desigual em situação equivalente, o que não se aplica ao Projeto de Lei 014/2022, pois estamos tratando de uma classe de aposentados que merecem toda atenção do poder público pela suas carências e necessidades, não havendo qualquer tratamento desigual.

Ademais o Estatuto do idoso em seu art. 2º estabelece que o idoso goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, assegurando por Lei ou por outros meios toda as oportunidades e facilidade para oferecer as condições de liberdade e dignidade.

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO  
Gabinete da Presidência

CNPJ nº 00.661.689/0001-03

*se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

**DO REQUERIMENTO**

DIANTE DO EXPOSTO REQUER QUE O PLENÁRIO DESTA CASA VOTE PELO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO, POR NÃO ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Presidente Juscelino 24 de março de 2022.

*Doralice Alves Muniz*  
Doralice Alves Muniz  
Vereadora